

GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

ACÓRDÃO Nº 36.694

Processo : Processo SPE nº 117.002.2017.2.000 (201881108-00).
Origem : **Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá**
Assunto : Prestação de Contas Anuais de Gestão - 2017
Responsável : **Elvys Ley Castro Lima**
Relator : **Conselheiro Sérgio Leão**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão:

I – Julgar Regulares com ressalvas as contas de gestão da **Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá**, exercício financeiro de **2017**, com amparo no art. 45, II da Lei Complementar 109/2016, de responsabilidade de **Elvys Ley Castro Lima**, em favor de quem deverá ser expedido o “Alvará de Quitação” no valor de **R\$ 1.488.035,53** (um milhão, quatrocentos e oitenta e oito mil, trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), somente após a comprovação de recolhimento do item II;

II – Deve o Ordenador recolher em favor do Fundo de Reparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa¹:

1. 500 UPF-PA, pela intempestividade na remessa dos Processos Licitatórios pelo Mural das Licitações, e de forma incompleta, descumprindo o disposto na Resolução no. 11.535/2014 TCM, e alterado pela Resolução no. 11.832/2015TCM, que tratam do Mural de Licitações/TCM/PA, e da Lei Federal

GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

ACÓRDÃO Nº 36.694

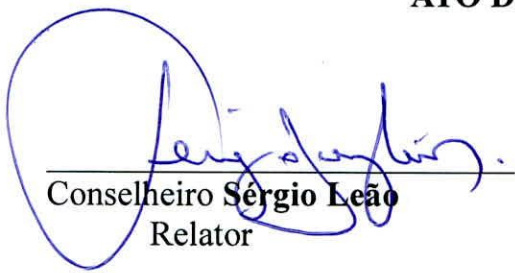
no. 8.666/1993, com fundamento no art. 282, III, “a” do RITCM/PA

2. 300 UPF-PA, pelo descumprimento do limite de gasto do Poder Legislativo, ultrapassando em 0,17% daquilo estabelecido no “caput” do art. 29-A da Constituição Federal, com fundamento no art. 282, I, “b” do RITCM/PA.

III - Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do art. 303, inciso I e III do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo art. 303-A do RITCM/PA (ato nº 20).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 24 de junho de 2020.

ATO DE DECISÃO



Conselheiro **Sérgio Leão**
Relator



Conselheiro **José Carlos Araújo**
Presidente do julgamento

Presentes: Conselheiros, Mara Lúcia, Antônio José Conselheiros, Cezar Colares Substitutos Sérgio Dantas, Márcia Costa e a Procuradora Elizabeth Salame da Silva

WG



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

Acórdão nº.: 36.694/2020.

PROCESSO Nº:	117002.2017.000
ORIGEM:	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
RESPONSÁVEL:	ELVYS LEY CASTRO LIMA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2017
INSTRUÇÃO:	1ª CONTROLADORIA
PROCURADORA:	MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATÓRIO

O processo em julgamento refere-se à Prestação de Contas **da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá**, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. ELVYS LEY CASTRO LIMA.

1- REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO:

As remessas das prestações de contas do 1º e 3º quadrimestres ocorreram com atraso de 1 (um) dia, descumprindo o estabelecido na Resolução nº 014/2015/TCM-PA c/c art. 3º da IN nº 001/2009/TCMPA.

2 – ORÇAMENTO:

O Orçamento Anual do Município de Nova Esperança do Piriá, aprovado pela Lei nº 235/2016, fixou a despesa para a **Câmara Municipal** no valor de R\$ 1.200.200,00. Após as alterações orçamentárias a autorização líquida ficou no valor de R\$ 1.449.982,27.

3 – RESULTADO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA:

3.1 – Interferência Financeira Ativa: R\$ 1.359.436,37.

3.2 – Despesa: A despesa realizada pela **Câmara Municipal**, no exercício financeiro de **2017**, atingiu o montante de R\$ 1.400.678,60, pagas integralmente.

4- EXECUÇÃO FINANCEIRA:

TÍTULOS	RECEITA	TÍTULOS	DESPESA
Interferência Financeira Ativa	1.359.436,37	Despesa Orçamentária	1.400.678,60
Receita Extra Orçamentária	128.464,66	Desp. Extra Orçamentária	82.918,32
Saldo do exercício anterior	134,50	Saldo em 31.12.2017	4.438,61
Total Geral	1.488.035,53	Total Geral	1.488.035,53

Acórdão nº.: 36.694/2020.

NOTAS EXPLICATIVAS:

1. O saldo inicial levantado em Caixa/Bancos, no valor de R\$ 134,50 (cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), foi comprovado em sua totalidade através de Extratos Bancários no sistema SPE/TCM-PA (arquivos digitalizados PDF);
2. O saldo disponível em Caixa/Bancos para o exercício de 2018, no valor de R\$ 4.438,61, foi comprovado em sua totalidade através de Extratos Bancários no sistema SPE/TCM-PA (arquivos digitalizados PDF), E foi confirmado como saldo inicial na prestação de contas do 1º quadrimestre/2018.

5. CUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS LEGAIS:

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro (%)	Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)			
Limite 5% da Receita	751.429,70	1,83	5% da R. M R\$ 48.376.175,30	<i>cumpriu</i>	CF, art. 29, VII
Subsídio do Prefeito	6.000,00	-	R\$ 20.000,00	<i>cumpriu</i>	CF, art. 37, XI
Subsídio Dep. Estadual	6.000,00	20,00	30,00 %	<i>cumpriu</i>	CF, art. 29, VI
Limite despesa Poder Leg.	1.400.678,60	7,17	7,00 %	<i>descumpriu</i>	CF, art. 29-A, caput
Limite gasto com folha de pagamento.	772.565,11	56,83	70,00 %	<i>cumpriu</i>	CF, art. 29-A, §1º
Gastos com Pessoal	934.803,78	2,28	6,00 %	<i>cumpriu</i>	LRF, Art. 20, III, "a"

6. DEMAIS CONSTATAÇÕES:

1. Não houve.

Acórdão nº.: 36.694/2020.

7. INSTRUÇÃO:

A análise preliminar consta no Relatório Técnico Inicial nº **107/2019/1ª Controladoria/TCM/PA**, em razão do qual o Ordenador foi regularmente citado mediante Citação nº **338818/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por meio do Edital nº 1.031/2019/1ªControladoria/TCM-PA em 08.05.2019, Edição de nº **540**, Pág. 13, nos termos regimentais, e apresentou sua defesa por meio do Sistema de Processo Eletrônico – SPE/TCM/PA, apreciada pela área técnica, concluindo que, do Relatório Técnico Inicial, restaram as seguintes pendências:

1. Processos licitatórios encaminhados pelo Mural das Licitações, foram encaminhados de forma intempestiva e incompleta, descumprindo o disposto nas Resoluções nº(s) 11.535/2014-TCM, e alterado pela de nº 11.832/2015-TCM, que tratam do Mural de Licitações/TCM/PA, e a Lei Federal nº 8.666/93:

Documentos Ausentes:

- a. Registro de Preços Originário de Pregão Presencial nº 01/2017: Termo de Referência, Parecer Jurídico e Ata, Relatório e Deliberação da Comissão de Licitação ou Pregoeiro;
- b. Registro de Preços Originário de Pregão Presencial nº 02/2017: Parecer Jurídico.

O Ministério Público, através da Dra. MARIA REGINA FRANCO CUNHA se manifesta pela irregularidade das contas da **Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá** de 2017, de responsabilidade do Sr. ELVYS LEY CASTRO LIMA, sem prejuízo da aplicação de multas regimentais e encaminhamento de cópia ao MPE para as providências cabíveis

Belém, de de 2020.

É o Relatório.

Conselheiro **Sérgio Leão**

Relator

Assinado de forma digital por FRANCISCO SERGIO BELICH DE SOUZA
LEAO:02901072291
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR CERTIFICAR, cn=FRANCISCO SERGIO BELICH DE SOUZA LEAO:02901072291
Dados: 2020.06.29 18:18:23 -03'00'

Acórdão nº.: 36.694/2020.

VOTO

Encerrada a fase de instrução, restaram as seguintes falhas: Os processos licitatórios (02), foram remetidos via Mural de Licitações do TCM/PA, de forma intempestiva e incompletos em sua documentação obrigatória.

Em pesquisa no Mural de Licitações, identificamos que o processo licitatório para Registro de Preços pelo Pregão Presencial nº 01/2017, evidenciou a ausência do Termo de Referência, Parecer Jurídico, Ata da reunião e as deliberações da Comissão de Licitação ou Pregoeiro e teve como objeto a aquisição de Gêneros alimentícios, material de expediente e de limpeza. Ao perceber a gravidade da falha, notamos também em pesquisa nesta Corte de Contas que, deste procedimento, foram empenhados e pagos no exercício, somente a importância de R\$ 8.806,22, em favor da Empresa W. MORAES DA SILVA COMÉRCIO EIRELI – ME, CNPJ: 26.668.438/0001-36, o que representou um gasto médio mensal de R\$ 733,85 (setecentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos). Neste caso, aplico o princípio da insignificância e da economia processual para relevar a falha.

Já o Pregão Presencial para Registro de Preços 02/2017, cuja falha foi somente a ausência de Parecer Jurídico, teve como objeto a aquisição de combustível e, em pesquisa, identificamos que foram empenhados e pagos no exercício, a importância de R\$ 41.066,22 em favor do Auto Posto Diniz, CNPJ: 13.333.269/0002-12, o que significa uma despesa média mensal de R\$ 3.417,19. Neste procedimento, considero falha formal não causadora de prejuízo ao erário ou de vícios na condução do procedimento licitatório.

Acato, ainda, a manifestação da área técnica, quanto a falha sobre a despesas com o Poder Legislativo, uma vez que ultrapassou 0,17% do limite constitucional e, considerando o princípio da razoabilidade e várias decisões desta Corte de Contas, não enseja a reprovação, porém, a falha implica em penalidade pecuniária ao ordenador de despesas, nos termos regimentais.

Cabe, ainda, ressaltar, que em consulta feita pelo meu gabinete junto ao setor técnico verificou-se que foram cumpridas as obrigações pactuadas no TAG nº. 023/2017/TCM/PA, conforme Resolução nº. 14.843 de 07/08/2019.

Acórdão nº.: 36.694/2020.

Ante ao exposto, **VOTO**, nos termos do Inciso II, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela **Regularidade com Ressalvas** das contas da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Sr. ELVYS LEY CASTRO LIMA**, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação na importância de **R\$ 1.488.035,53** que esteve sob sua responsabilidade, somente após a comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP/TVM-PA, no prazo de 30 dias, a título de multa¹, o seguinte valor:

1. **500 UPF-PA**, pela intempestividade na remessa dos processos licitatórios pelo Mural das Licitações, e de forma incompleta, descumprindo o disposto nas Resoluções nº(s) 11.535/2014-TCM, e alterado pela de nº 11.832/2015-TCM, que tratam do Mural de Licitações/TCM/PA, e a Lei Federal nº 8.666/93, com fundamento no Art. 282, IV, "b" do RITCM-PA;
2. **300 UPF-PA**, pelo descumprimento do limite de gasto do Poder Legislativo, ultrapassando em 0,17% daquilo estabelecido no "caput" do Art. 29-A da Constituição Federal, com fundamento no Art. 282, I, "b" do RITCM-PA;

Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, inciso I e III, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A do RITCM/PA (Ato nº 20).

Belém, 24 de Junho de 2020.

É o Voto.

Assinado de forma digital por FRANCISCO SERGIO BELICH DE
SOUZA LEAO:02901072291
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR CERTIFICAR,
cn=FRANCISCO SERGIO BELICH DE SOUZA LEAO:02901072291
Dados: 2020.06.29 18:19:09 -03'00'

Conselheiro **Sérgio Leão**

Relator

¹UPF-PA nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 109/2016, fixada para o exercício de 2020, no valor de R\$ 3,5751, conforme Portaria SEFA nº 1.768, de 30.12.2019.